



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000291/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.688 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente DELIO TORRES DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DA PESSOA FÍSICA.

Cabível a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, alcançando, inclusive, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Não se sujeita à incidência de imposto de renda o valor correspondente ao resgate das contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Juliana Marteli Fais Feriato, que deram provimento na questão relativa ao resgate de previdência privada.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em decorrência de revisão da autoridade lançadora, da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, em virtude da glosa de despesas médicas não comprovadas, bem como da não comprovação dos requisitos da isenção previsto na Lei nº 7.713/1988.

O contribuinte apresentou impugnação, a qual a DRJ considerou improcedente

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso de fl 70, no qual informa que, em outro julgamento da mesma turma da DRJ, em um processo de outro exercício, no qual também era o polo passivo, teve deferido o reconhecimento da isenção. Ao final, solicita que sejam feito os cálculos tendo em vista que tudo foi feito conforme a lei.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade

DO MERITO

Dos requisitos da isenção

São dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cabe destacar que o contribuinte, no caso em análise, apresentou o documento de fl. 11, emitido pela Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura de Niterói, comprovando ser o interessado portador de moléstia grave (cardiopatia grave), no ano-calendário de que trata a presente lide.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, o contribuinte é aposentado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte -Ano-base 2006. Da mesma

forma, verifica-se ser aposentado da fonte pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Educação, desde 1998.

Quanto à natureza dos valores recebidos da Caixa Econômica Federal, rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, recebidos no mês de julho de 2005, não há comprovação de natureza de aposentadoria. Portanto, permanece como rendimento tributável.

Da previdência Complementar

Exclui-se da incidência do imposto na fonte na declaração de ajuste anual o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física recebido, por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.55925/ 98, art. 7º), inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/90).

Entretanto, como não se encontra nos autos comprovante discriminando o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte, correspondentes às parcelas de contribuições no período, correta a conclusão da fiscalização que considerou a referida verba como tributável.

.Quanto à glosa da dedução das despesas médicas, assim se pronunciou a DRJ, no acórdão recorrido:

No que concerne às deduções de despesas médicas, cumpre ressaltar que tal abatimento na declaração do contribuinte está condicionado à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. No presente caso, faz-se mister destacar que o autuado não carrou aos autos nenhum documento que comprovasse ter arcado com o efetivo desembolso de R\$ 39.155,36. Portanto, não cabe nenhum reparo a ser feito no trabalho efetuado pelo fisco.

Não houve apresentação de documentos no recurso. Portanto, a glosa das deduções deve ser mantida

Do exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

